

NOTA JURÍDICA

Portaria MTE nº 2.021/2025. Disponibilização dos laudos caracterizadores de insalubridade e periculosidade, alcance normativo e deveres empresariais de conformidade documental.

Dra. Lirian Cavallhero
Brasília, 6 de abril de 2026

1. Objeto

A presente nota jurídica examina, de forma autônoma e específica, as disposições da Portaria MTE nº 2.021, de 3 de dezembro de 2025, relativas à disponibilização dos laudos caracterizadores de insalubridade e de periculosidade, matéria que não se confunde com a aprovação do Anexo V da NR-16, referente às atividades perigosas em motocicletas.

O exame concentra-se, portanto, na análise dos arts. 2º e 3º da Portaria MTE nº 2.021/2025, que introduziram, respectivamente, o item 15.4.1.3 na NR-15 e o item 16.3.1 na NR-16, ambos voltados à disciplina da disponibilidade dos laudos técnicos aos trabalhadores, entidades sindicais e à inspeção do trabalho.

2. Delimitação normativa da matéria examinada

A Portaria MTE nº 2.021/2025 veicula comandos normativos distintos no mesmo instrumento regulamentar.

O caput do art. 1º da portaria aprova o Anexo V da NR-16, atinente às atividades perigosas em motocicletas, enquanto o art. 2º insere o item 15.4.1.3 na NR-15 e o art. 3º insere o item 16.3.1 na NR-16. Portanto, em todos os casos foram inseridos conteúdos normativos próprios, direcionados à disponibilidade dos laudos caracterizadores aos agentes indicados.

Sob essa perspectiva, embora as alterações tenham sido introduzidas pela mesma portaria e submetidas ao mesmo regime de vigência, seu conteúdo material não se sobrepõe. A regulamentação referente às motocicletas possui

objeto específico de enquadramento em periculosidade. Já os novos itens inseridos na NR-15 e na NR-16 instituem dever geral de disponibilidade documental em matéria de saúde e segurança do trabalho.



Em termos técnico-regulatórios, cuida-se de comandos com funções distintas: de um lado, norma voltada ao enquadramento de determinada atividade como perigosa; de outro, normas destinadas a reforçar a transparência documental, a rastreabilidade técnica e a exigibilidade de apresentação dos laudos que subsidiam a caracterização de insalubridade e periculosidade.

3. Conteúdo normativo introduzido pela Portaria

No âmbito da NR-15, a Portaria introduziu o item 15.4.1.3, com a seguinte determinação:

“15.4.1.3 O laudo caracterizador da insalubridade deve estar disponível aos trabalhadores, sindicatos das categorias profissionais e à inspeção do trabalho.”

No âmbito da NR-16, a Portaria introduziu o item 16.3.1, nos seguintes termos:

“16.3.1 O laudo caracterizador da periculosidade deve estar disponível aos trabalhadores, sindicatos das categorias profissionais e à inspeção do trabalho.”

A redação normativa evidencia que a exigência não se restringe ao Poder Público fiscalizador. O dever de disponibilidade foi expressamente projetado em favor de trabalhadores, sindicatos das categorias profissionais e inspeção do trabalho, o que confere à inovação inequívoca dimensão de transparência documental e de reforço da rastreabilidade técnica em matéria de saúde e segurança do trabalho - SST.

4. Início de vigência

A Portaria MTE nº 2.021/2025, publicada em 4 de dezembro de 2025, estabeleceu, em seu art. 4º, vigência 120 dias após a data de sua publicação.

Em consequência, os itens 15.4.1.3 da NR-15 e 16.3.1 da NR-16 entraram em vigor em 3 de abril de 2026.

Esse marco temporal possui relevância regulatória objetiva, pois, a partir de então, passou a existir comando expresso impondo às empresas a manutenção dos laudos caracterizadores de insalubridade e periculosidade em condição de disponibilidade perante os destinatários indicados pela própria norma.

5. Alcance da obrigação empresarial

A literalidade da norma emprega a expressão “deve estar disponível”, e não a expressão “deve ser remetido” ou “deve ser entregue de ofício”.

Desse modo, a interpretação sistemática dos itens 15.4.1.3 da NR-15 e 16.3.1 da NR-16 conduz à conclusão de que a obrigação empresarial consiste em elaborar e manter os laudos técnicos organizados, atualizados e disponíveis para apresentação aos sujeitos legitimados pela norma.

A obrigação normativa, portanto, não se esgota na mera guarda material do documento. Tampouco se satisfaz com a existência de arquivo técnico sem governança, sem rastreabilidade interna ou sem aptidão para pronta exibição quando exigida.

Sob o ponto de vista jurídico-regulatório, a disponibilidade pressupõe, cumulativamente:

- existência de laudo tecnicamente válido;
- regularidade formal do documento;
- organização interna apta à sua pronta localização;
- possibilidade de apresentação aos legitimados normativos;
- coerência entre o conteúdo do laudo e a realidade da atividade laboral desempenhada.

A interpretação da disponibilidade documental também deve observar os parâmetros de pertinência, integridade e finalidade do acesso, de modo que o cumprimento da norma não se confunde com divulgação irrestrita ou desvinculada de solicitação juridicamente identificável pelos destinatários legitimados.

6. Destinatários da disponibilidade documental

Nos termos expressos da NR-15 e da NR-16, os laudos devem estar disponíveis:

- a) aos trabalhadores;
- b) aos sindicatos das categorias profissionais; e
- c) à inspeção do trabalho.

A inclusão expressa desses destinatários afasta interpretação restritiva segundo a qual a documentação técnica seria acessível apenas em contexto de fiscalização estatal. O comando normativo, ao contrário, amplia a exigibilidade da disponibilidade e impõe às empresas maior rigor na gestão, custódia e apresentação desses documentos.

7. Momento de apresentação do laudo

A norma não estabelece regime de remessa automática, geral e indiscriminada dos laudos a todos os trabalhadores ou entidades sindicais profissionais. O que ela impõe é o dever de disponibilidade.

Em consequência, a interpretação técnico-jurídica mais adequada é a de que a empresa deve manter os laudos técnicos em condição de pronta apresentação, sempre que houver:

- solicitação legítima de trabalhador interessado;
- requisição formulada por sindicato da categoria profissional;
- exigência da inspeção do trabalho, em procedimento fiscalizatório ou correlato.

Em termos de implementação, recomenda-se que a empresa disponha de procedimento interno formal para recepção, registro, validação e atendimento das solicitações de acesso, com definição de responsáveis, controle de versão do documento apresentado, rastreabilidade da disponibilização realizada e preservação de evidências de cumprimento da exigência normativa.



8. Quais documentos são alcançados

A obrigação recai sobre os laudos caracterizadores de insalubridade e os laudos caracterizadores de periculosidade, tal como referidos nos novos itens da NR-15 e da NR-16.

No que concerne à insalubridade e à periculosidade, a leitura da exigência de disponibilidade documental não pode ser dissociada do regime jurídico de sua própria caracterização. À luz do art. 195 da CLT, a caracterização e a classificação dessas condições dependem de perícia e avaliação técnica levadas a efeito por profissional legalmente habilitado. No campo específico da periculosidade, essa compreensão é reforçada pelo item 16.3 da NR-16, que condiciona a caracterização e a descaracterização da exposição perigosa à existência de laudo técnico pertinente.

Disso resulta que não atendem ao comando normativo registros meramente informais, documentos internos destituídos de padronização técnica, apontamentos administrativos fragmentários, pareceres sem densidade técnico-pericial ou anotações setoriais não formalizadas de modo idôneo. A exigência normativa tem por objeto o laudo técnico caracterizador, dotado de regularidade formal, consistência material e aptidão probatória, capaz de sustentar, perante os trabalhadores, os entes sindicais e a fiscalização, a posição jurídica da empresa quanto à configuração, ou não, de insalubridade e periculosidade.

9. Repercussões empresariais

A inovação normativa produz impactos imediatos sobre a conformidade documental das empresas, especialmente na interface entre

segurança e saúde no trabalho, recursos humanos, jurídico trabalhista e governança interna.

6

No plano empresarial, a nova disciplina exige, no mínimo:

- a) revisão do acervo técnico existente: verificação da existência, atualidade, integridade e consistência dos laudos caracterizadores de insalubridade e periculosidade;
- b) estruturação de fluxo interno de custódia e acesso: definição de responsabilidades quanto à guarda, localização, atualização e apresentação dos laudos;
- c) compatibilização entre documentação técnica e realidade operacional: checagem da aderência entre o conteúdo dos laudos e as condições efetivas do ambiente de trabalho e das atividades desempenhadas;
- d) integração entre áreas técnicas e jurídicas: atuação coordenada entre Segurança e Saúde no Trabalho, RH e Jurídico, para assegurar conformidade normativa e capacidade institucional de resposta;
- e) preparação para fiscalização e exigibilidade externa: aptidão para apresentação tempestiva dos laudos aos trabalhadores, sindicatos profissionais e inspeção do trabalho, nos limites juridicamente pertinentes.

Sob a perspectiva de gestão de risco, a empresa que mantém laudos desatualizados, tecnicamente frágeis ou desorganizados passa a operar em condição de maior vulnerabilidade regulatória, administrativa e contenciosa, sobretudo porque o dever de disponibilidade foi positivado sendo norma de observância obrigatória e eficácia imediata.

Além da dimensão regulatória e administrativa, a deficiência na organização, atualização ou pronta apresentação desses laudos pode produzir relevante fragilidade probatória em litígios trabalhistas e em procedimentos fiscalizatórios, sobretudo quando houver divergência entre a realidade operacional da empresa e a documentação técnica por ela mantida.

10. Conclusão

A Portaria MTE nº 2.021/2025 não se limitou à aprovação do Anexo V da NR-16, atinente às atividades perigosas em motocicletas. Também promoveu, por meio de comandos autônomos, a inserção do item 15.4.1.3 na NR-15 e do item 16.3.1 na NR-16, estabelecendo que os laudos caracterizadores de insalubridade e periculosidade devem permanecer disponíveis aos trabalhadores, aos sindicatos das categorias profissionais e à inspeção do trabalho.

Tais disposições entraram em vigor em 3 de abril de 2026 e introduziram dever regulatório expresso de organização, manutenção, acessibilidade e pronta apresentação documental.

Para as empresas, a matéria não deve ser tratada como providência meramente acessória. Trata-se de exigência com repercussão direta sobre conformidade normativa, governança documental, fiscalização trabalhista e prevenção de passivos.

A resposta empresarial juridicamente adequada exige revisão imediata dos laudos existentes, estruturação de fluxo interno de custódia e acesso, integração entre áreas técnicas e jurídicas e preparação documental compatível com o novo padrão normativo de disponibilidade.

Em síntese, a inovação normativa desloca o foco da mera existência formal do laudo para a efetiva aptidão da empresa de demonstrar, com consistência técnica e imediata disponibilidade, a regularidade documental subjacente ao enquadramento das condições de trabalho sob a perspectiva da insalubridade e da periculosidade.



Dra. Lirian Cavallhero
Ope Legis Consultoria Jurídica
Brasil/ Portugal/Inglaterra/Itália